



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 4.536 /2019.

*Vereadores Autores: Julio César de Barros e
George Jardim.*

*Dispõe, no âmbito do Município de
Macaé, sobre cobranças por estimativa das
concessionárias fornecedoras de água, luz,
gás e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedado às empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás que atuam no âmbito do município de Macaé, de realizarem estimativas de consumo para fins de cobranças com base em levantamento de áreas e cômodos nos imóveis dos consumidores.

Parágrafo único. São considerados, para efeito desta lei, imóveis comerciais, residenciais e entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º Para efeito de cobrança, as empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás deverão efetuar os cálculos por meio da leitura dos aparelhos medidores de aferição de consumo, como relógios e/ou hidrômetros, devidamente inspecionados pelos órgãos de metrologia competentes.

Art. 3º Nos casos de aquisição do primeiro aparelho medidor, os valores destes equipamentos serão cobrados diretamente aos consumidores conforme tabela já existente, uma única vez.

Art. 4º Fica estabelecido que os casos de reparo, conserto ou troca dos aparelhos medidores serão de responsabilidade das concessionárias, não recaindo sobre o consumidor quaisquer ônus para o pagamento dos serviços.

Art. 5º Ficam proibidas cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrente de adulteração no equipamento de medição, sendo para tanto devidamente atestado por perito idôneo e imparcial.

Parágrafo único. Em situações específicas em que o consumidor informe problemas pelos quais o mesmo não é responsável, como erro ou defeito de equipamentos de medição, fica proibida a cobrança de qualquer tipo, uma vez que o defeito constatado e informado à concessionária, demonstrando a boa-fé em ter o equipamento funcionando corretamente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º Os casos de descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 16 de janeiro de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

Publicação	<i>Diário da Manhã</i>
Edição N.º	4536
Data	17/01/19 pag 12
<i>Aluizio Santos Junior</i>	27.405
SERVIDOR	